



Acórdão n.º 018/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 19 de abril de 2022

Recurso n.º 046/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000720)

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

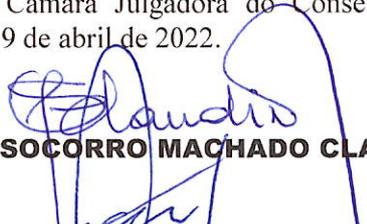
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO MANTIDO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000720, de 30 de setembro de 2011, com as alterações promovidas por meio do TRAI N.º 014/2015, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 19 de abril de 2022.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.

RECURSO Nº 046/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 018/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00725
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000720
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a **DECISÃO Nº 396/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000720**, de 30 de setembro de 2011, com as alterações implementadas pelo **TRAI Nº 014/2015**, lavrado em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada nos autos do processo, na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de recolhimento do ISSQN retido na fonte, relativo a serviços diversos prestados no período de **NOVEMBRO/2006** a **ABRIL/2011**, consubstanciando infração ao Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 231/1994 e Artigo 2º, da Lei nº 1089/2006, c/c Artigo 7º, do Decreto nº 8.805/2007, culminando na aplicação da penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei 1.420/2010, totalizando um Crédito Tributário inicial no valor de R\$ 3.410,54 (Três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) equivalentes a 51,41 UFMs.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

A autuada, por intermédio do **PROCESSO Nº 2011/2967/10792/01868**, apresentou Impugnação em Primeira Instância e, requereu em síntese:

a) Que fossem julgados improcedentes os lançamentos de ISSQN de terceiros baseados nas Notas Fiscais arroladas pela Fiscalização Tributária, conforme restou demonstrado em sua defesa;

b) Que fosse realizada diligência para que se confirmasse o alegado, acaso o Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa necessitasse de outros elementos e/ou informações na busca da verdade real enquanto princípio orientador do processo administrativo, para proferir Decisão acerca do litígio;

c) A juntada posterior de documentos e/ou informações até o julgamento do Recurso, se necessário; e

d) A total improcedência da impugnação para o fim de declarar indevidos os lançamentos impugnados, julgar insubsistente, cancelar e arquivar o Auto de Infração e Intimação nº 20115000720, como medida de direito e lúdima Justiça.

DA RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE:

O Auditor Fiscal autuante, em 31.01.2012, apresentou sua Réplica, e afirmou que:

Em relação à Nota Fiscal nº 2746, de 01.11.2006, emitida pela empresa **AMARON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, a Impugnante comprova que a referida Nota Fiscal foi emitida para outro tomador;

Em relação à Nota Fiscal de Serviços nº 5835, de 08.10.2007, no valor de R\$ 2.700,00, emitida pela empresa **QUALYNORTE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, a Impugnante não apresenta cópia da DMS competência de novembro de 2007, demonstrando a inclusão da referida nota.

Sobre a Nota Fiscal nº 260, emitida pela empresa **J D L ENGENHARIA LTDA.**, a Impugnante utiliza a ilegítima presunção de que a informação prestada pelo prestador do serviço está errada.

Já as outras Notas Fiscais emitidas pela empresa **PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, em número de 14 (quatorze), com base no Contrato de Prestação de Serviço assinado com a matriz da empresa localizada em Manaus, mas cujos serviços foram faturados pela filial localizada em São Paulo, tem-se que os Artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 714/2003 que possuem o mesmo teor dos Artigos da Lei Complementar nº 116/2003, deixam claro que é estabelecimento prestador, mesmo aqueles que prestem serviços de forma temporária, não se justificando neste caso o fato da matriz da PROCOMP, instalada em Manaus ser indústria e por isso não poder prestar serviços, pois nesse caso, ela poderia utilizar-se da estrutura técnica e pessoal da sua filial em São Paulo, visto que não lhe é proibido pela legislação municipal à prestação de serviços, podendo até mesmo fazê-lo por meio de forma avulsa com registro em Nota Fiscal de Serviços Avulsa.

Sendo assim, o Fiscal autuante, pugna pela procedência parcial da Impugnação do autuado.

Conclusos os autos até aqui para Decisão de Primeira Instância, foi lavrado o **DESPACHO Nº 017/2015**, com vistas a sanear o lançamento requerendo a retificação da base de cálculo, retirando dela o valor de R\$ 6.438,71, referente a Nota Fiscal de Serviços nº 2746, e a Nota Fiscal de Serviços nº 5835 no valor de R\$ 2.700,00, uma vez que fora comprovado o devido recolhimento do ISSQN. Em cumprimento a este Despacho, lavrou-se o **TRAI Nº 014/2015**, alterando-se o crédito tributário de 51,41 UFM para 39,69 UFM.



Mediante esta Decisão, o Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000720**, de 30/09/2011, com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 014/2015**.

Ao tomar ciência do julgamento, a autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo que seja decretada a prescrição intercorrente, dado o lapso temporal transcorrido sem julgamento, em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios que já vem reconhecendo a prescrição intercorrente mesmo em relação a processos administrativos. Caso não seja acolhido este pedido, que sejam julgados improcedentes os lançamentos do ISSQN de terceiros, baseados nas Notas Fiscais arroladas pela Fiscalização Tributária, tornando-se nulo o Auto de Infração e Intimação em questão.

É o Relatório.

V O T O

Antes de analisar o Mérito da Defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e de tempestividade do Recurso, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso Voluntário em questão, interposto pela autuada, como já dito em meu Relatório, requer basicamente duas situações:

a) Que seja decretada a prescrição intercorrente, dado o lapso temporal transcorrido sem julgamento, alegando estar em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores;

b) Acaso não seja acolhido o primeiro pedido, que sejam julgados improcedentes os lançamentos do ISSQN de terceiros baseados nas Notas Fiscais arroladas pela Fiscalização Tributária, tornando-se nulo o Auto de Infração em questão.

Vejamos primeiro, o que caracteriza a prescrição intercorrente: “A prescrição intercorrente se verifica quando a parte interessada pelo processo deixa de promover sua movimentação por determinado período de tempo, de modo que tal efeito pode ser aplicado de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento da outra parte.”

Tomando como base a jurisprudência existente, brilhantemente citada e comentada pelo nobre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 028/2021 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, que me abstenho aqui de reescrevê-las, e seguindo o mesmo posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que em sua **SÚMULA Nº 11**, aprovado pelo Pleno no ano de 2006, que diz “**não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**”, decisão fundamentada no fato de que não corre prazo prescricional até que se tenha o trânsito e julgado do processo

administrativo, e considerando ainda o que a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, e que no seu Artigo 5º, diz o seguinte:

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Diante do exposto, inexistente fundamento para reconhecimento, neste caso, da prescrição intercorrente, invalidando a tese da Impugnante para anulação do Auto de Infração e Intimação.

Quanto ao julgamento de improcedência dos lançamentos do ISSQN de terceiros baseados nas Notas Fiscais arroladas pela Fiscalização Tributária, tenho que afirmar que dentro dos autos, já existe o TRAI Nº 14/2015, alterando o valor do crédito tributário de 51,41 UFM para 39,69 UFM, anulando os lançamentos devidamente justificados e comprovados pela autuada, onde consta já ter havido o devido recolhimento do ISSQN.

Em relação às Notas Fiscais da PROCOMP, em número de 14 Notas, que tem como base um Contrato de Prestação de Serviço assinado com a matriz da empresa localizada na cidade de Manaus, mas cujos serviços foram faturados pela filial da referida empresa localizada na cidade de São Paulo, tem como principal argumento em defesa da autuante, que trata-se de uma contratação centralizada a partir da qual a contratada PROCOMP, atende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em abrangência nacional e não apenas no âmbito do Município de Manaus, e complementa afirmando que a empresa contratada tem como atividade principal a industrialização para o fornecimento de equipamentos, não podendo prestar serviços por se tratar de uma indústria.

Considerando todo o arcabouço jurisprudencial trazido aos autos do processo pelo Representante Fiscal, tem-se que os Artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 714/2003 que possuem o mesmo teor dos Artigos da Lei Complementar nº 116/2003 deixam claro que são estabelecimentos prestadores de serviços também aqueles que prestem serviços de forma temporária, não podendo ser oposto ao Fisco como possível exclusão de incidência do ISSQN o fato de a matriz da Procomp, instalada no Município de Manaus, ser indústria e por este motivo não poderia prestar serviços. Vejamos o que diz o Artigo da Lei:

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Como visto, não é possível considerar a alegação por parte da autuada, de ter utilizado mão de obra especializada da filial da prestadora em São Paulo, e este fato descaracterizar o Contrato firmado entre ela e a matriz de Manaus, nos termos do



Artigo 4º, da Lei nº 714/2003. Vale aqui salientar que, para a prestação de serviço foi utilizada a estrutura física do estabelecimento prestador localizado em Manaus, o Contrato foi celebrado com a empresa localizada em Manaus, podendo, eventualmente ser usada mão de obra de sua filial por questões internas que não podem ser opostas ao Fisco.

Diante do exposto, e considerando que os fatos geradores fiscalizados foram praticados na vigência da Lei Complementar nº 116/2003, e que as provas documentais presentes nos autos, confirmam que o prestador de serviços PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. está localizado e tem sede em Manaus, ou seja, apresenta unidade econômica ou profissional, com poderes decisórios, é possível o entendimento que a autuação em questão é legal, na medida em que atende ao novo critério espacial de definição da competência ativa do ISSQN, estando assim em consonância com o novo paradigma estabelecido pelos Tribunais Superiores.

Considerando todos os fatos narrados por mim, neste Relato, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, de forma que seja mantida integralmente a Decisão de Primeira Instância Administrativa.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 19 de abril de 2022.


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator